



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2722ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 17 de junho, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e o Srs. Alexandre Pereira Velloso, Antônio Charbel Jose Zaib, Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Igor Edelstein de Oliveira, Renato Mansur, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Alexandre Pereira Velloso, Presidente; Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. - Processo nº SEI-220005/003013/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** Trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 112923707), recebido fisicamente e formulado pelo Sr. THIAGO PAES CARDOSO (CPF 162.234.857-51), alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária COMIDA IRMAOS OLIVEIRA LTDA ME (CNPJ 29.447.131/0001-01 e NIRE: 33.2.1048107-0). A parte Denunciante sustenta o ato impugnado foi realizado mediante fraude. Em razão dos elementos apresentados nos presentes autos, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão preliminar da Presidência (SEI n. 118731245). Houve apresentação de manifestação no SEI n. 119121989, 119122428 e 119122930. A Douta Procuradoria Regional apresentou seu parecer no SEI n. 119281919, nos termos do art. 9º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

27 de junho de 2025, pelo cancelamento definitivo do ato. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para decisão definitiva da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas.

Decisão da Presidência – Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 119281919).

Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo. 2º. - Processo nº SEI-220005/003085/2025. Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - Trata-se de requerimento administrativo realizado pela Sra. DAIANE TEIXEIRA ALVES (CPF 118.900.747-99) alegando a existência de irregularidades em atos registrados pela sociedade empresária RESTAURANTE AURELINO LTDA (CNPJ 38.499.750/0001-22; NIRE 33.6.0104373-9). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 00-2020/186231-0 seria ilegítimo, uma vez que não reconhece a sua inserção no quadro societário da referida empresa. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante; Em razão dos elementos apresentados nos presentes autos, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão preliminar da Presidência (SEI n. 114722644). Não houve apresentação de qualquer nova manifestação. A Douta Procuradoria Regional apresentou seu parecer no SEI n. 119440510, nos termos do art. 9º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Diante de tal quadro, considerando-se a inexistência de qualquer manifestação contrária ao cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, encaminhamos o presente processo para decisão definitiva da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo deferimento do pedido, com o conseqüente cancelamento administrativo do ato registrado na JUCERJA sob o Protocolo nº 00-2020/186231-0, bem como dos atos subseqüentes, registrados sob os Protocolos nº 00-2021/047035-6 e nº 00-2022/396651-7, por arrastamento, nos termos do art. 9º, § 2º, da Deliberação JUCERJA nº 170/2025, conforme Parecer Sei Nº. 07/2025-JUCERJA-PRJ-MSVP doc. SEI nº 119440510, exarado pela d. Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as providências necessárias. **Manifestação:** O Sr. Affonso D'Anzicourt informou que os dois processos tratavam de fraudes e destacou que a tendência é de redução significativa dessas ocorrências em razão das medidas implementadas pela Deliberação nº 168. Ressaltou que, embora as fraudes não sejam completamente eliminadas, as novas exigências contribuirão para diminuir consideravelmente os casos. **3º. – Processo nº SEI-220005/003729/2025.** **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 118493156), formulado pela sociedade empresária MIL SERVIÇOS DE CONSTRUCAO E COMERCIO DE ACABAMENTOS LTDA (NIRE: 33601131514; CNPJ: 42.173.844/0001-84), em que se alega a existência de irregularidades registradas na empresa LAISIANE CARLA PIRES FAVARATO LTDA (NIRE: 33214046793; CNPJ: 23.845.030/0001-02). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 2025/00603712-2 da sociedade empresária LAISIANE CARLA PIRES FAVARATO LTDA seria ilegítimo, pois utilizaria os mesmos endereço e nome fantasia da Requerente, além de operar no mesmo ramo de atividade comercial de loja. Houve parecer da Douta Procuradoria Regional (SEI n. 118895563) pelo indeferimento do pleito, bem como que ambas as sociedades e a prefeitura municipal sejam intimadas da decisão, para que possam adotar as providências que entenderem pertinente para salvaguardarem seus direitos. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pleito, sugerindo-se que ambas as sociedades e a prefeitura municipal sejam intimadas da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

decisão, para que possam adotar as providências que entenderem pertinente para salvaguardarem seus direitos, consoante manifestação exarada pela D. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 118895563. **Manifestação:** O Sr. Gabriel Voi informou que a Procuradoria Regional possui entendimento consolidado no sentido de que não cabe à JUCERJA exigir documentos destinados a comprovar a legitimidade da ocupação do endereço empresarial, em razão da ausência de previsão legal. Destacou que, por esse motivo, os pedidos são indeferidos, sendo os interessados orientados a recorrer aos órgãos competentes para a apuração das irregularidades alegadas. O Sr. Affonso D'Anzicourt pontuou que é comum a utilização de endereços compartilhados por empresas, especialmente em espaços de coworking e domicílios fiscais. Ressaltou, por fim, que a existência de múltiplas empresas em um mesmo endereço, por si só, não caracteriza irregularidade, desde que observadas as normas e autorizações aplicáveis.

5. Assuntos Gerais: O Sr. Sérgio Romay informou que o Sr. Presidente encontrava-se em Brasília para a posse como Diretor de Relações Institucionais da Federação Nacional das Juntas Comerciais, destacando a importância da participação institucional da Junta em âmbito nacional. Lembrou, ao final, que a reunião plenária do dia seguinte seria realizada excepcionalmente às 12 horas. O Sr. Rafael Machado reiterou o convite aos membros do colegiado para participarem da Convenção do CRC-RJ, a ser realizada nos dias subsequentes, em Mangaratiba. O Sr. Gabriel Voi informou que a Secretaria Geral desta Junta está participando de grupo de trabalho formado por Juntas Comerciais da Região Sudeste, com o objetivo de promover a padronização de enunciados e entendimentos, reduzindo divergências nos procedimentos de registro empresarial. Destacou, ainda, o protagonismo da Junta Comercial do Rio de Janeiro na condução da iniciativa. O Sr. Affonso D'Anzicourt destacou a importância da padronização de entendimentos entre as Juntas Comerciais, ressaltando que a medida contribuirá para maior uniformidade e segurança nos procedimentos de registro empresarial. Lembrou, ao final, que a reunião plenária do dia seguinte será realizada às 12 horas.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 18/06/2026 às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Alexandre Pereira Velloso; Affonso D'Anzicourt e Silva; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel Jose Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Sergio Tavares Romay.